



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.720618/2011-46
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.435 – 3ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência argüida.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama (Relatora) e Vanessa Marini Cecconello, que dele conheciam, para, no entanto, negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho. Fez sustentação oral a Dra. Nayara Fonseca Cunha, OAB/DF nº 24.083, advogada do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Demes Brito, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Possas e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3102-001.672**, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para afastar o não reconhecimento de benefício fiscal em razão da não expedição de Certidão Negativa no período fiscalizado e devolver o processo ao órgão recorrido para analisar as demais questões de mérito.

Em vista da decisão, foi consignado, então, no acórdão recorrido a seguinte ementa (Grifos *meus*):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

*CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS.
BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.*

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

*REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
RETORNO DOS AUTOS A DRJ. NECESSIDADE DE NOVO
JULGAMENTO PARA APRECIACÃO SOBRE AS DEMAIS
QUESTÕES DE MÉRITO.*

Reformada a decisão de primeira instância, faz-se necessário o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento para pronunciamento sobre as demais questões de mérito.

Recurso Voluntário Provido em Parte”

Para melhor compreensão dos pontos apreciados naquele julgamento, importante trazer breve histórico do ocorrido:

- a) O sujeito passivo recebeu auto de infração exigindo-lhe, entre outros, o recolhimento do Imposto de Importação, por não ter comprovado a utilização das mercadorias importadas no processo de industrialização, segundo a legislação que rege o regime automotivo e, não teria comprovado, por meio das competentes certidões administrativas, sua regularidade fiscal durante todo o período fiscalizado;

- b) Em face da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, entre outros, que as mercadorias importadas objeto das DI's são de fato utilizadas nas mercadorias industrializadas, bem como denotou a impossibilidade de ser exigida a certidão de regularidade fiscal para a fruição do benefício fiscal por indiretamente inviabilizar o exercício regular da atividade econômica;
- c) Sendo assim, a 2ª turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP2, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento fiscal, sob o único argumento de que a recorrida não teria anexado as Certidões de Regularidade referentes aos tributos administrados pela Receita Federal, bem como às contribuições previdenciárias e ao FGTS;
- d) Contra a decisão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, argumentando, entre outros, que houve comprovação de sua condição de regularidade perante a RFB e INSS quando seu pedido de habilitação junto ao DECEX foi reconhecido na decisão administrativa; há impossibilidade de ser exigida a certidão por inviabilizar o exercício regular da atividade econômica e o art. 60 da Lei 9.069/95 não exige a comprovação de regularidade perante o FGTS;
- e) Considerando a interposição do Recurso Voluntário pelo sujeito passivo, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apreciou a lide e decidiu dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência da certidão negativa para a fruição do benefício fiscal no período ora autuado, determinando a devolução do processo ao órgão recorrido para que as demais questões de mérito fossem analisadas.

Irresignada da decisão do Colegiado, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão recorrido, para se manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

O apelo da Fazenda Nacional foi admitido integralmente, nos termos do despacho de fls. 15614/15616 apreciado pelo Conselheiro Substituto José Luiz Feistauer de Oliveira, após aprovado e adotado os fundamentos pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho à época.

O despacho traz, entre outros, que foi comprovada a divergência jurisprudencial, vez que o acórdão recorrido decidiu pelo descabimento da exigência de Certidão Negativa de Débitos Federais, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal e o paradigma citado, que também aborda situação relativa ao regime automotivo, firma entendimento diverso, no sentido de que é requisito essencial que o sujeito passivo apresente a respectiva CND como prova de regularidade fiscal em cada operação de importação realizada com direito à redução do imposto de importação.

O sujeito passivo tomou conhecimento dos autos, apresentando Contrarrazões às fls. 15624 a 15660, requerendo que:

- a) Não seja conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, haja vista que o suposto paradigma mencionado pela recorrente não possui as mesmas bases fáticas que o acórdão recorrido, bem como a Fazenda Nacional não demonstrou de forma analítica e satisfatória as divergências existentes entre ambos os julgados;
- b) No caso de o Recurso Especial ser conhecido, deve ser mantida a decisão que reconhecer a inexigibilidade de apresentação de Certificado de Regularidade Fiscal para fins de fruição de benefícios fiscais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso. O que concordo com a análise feita através do Despacho de fls. 15614/15616 apreciado pelo Conselheiro Substituto José Luiz Feistauer de Oliveira, após aprovado e adotado os fundamentos pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho em exercício à época.

Eis que o cerne da divergência jurisprudencial tratada se refere a necessidade de apresentação da CND para a fruição de benefício tributário relativo ao regime automotivo. Ora, o acórdão recorrido decide pelo **descabimento da exigência de Certidão Negativa de Débitos Federais, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal** ao analisar a aplicação do art. 60 da Lei 9.069/95, *in verbis* (Grifos meus):

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

E o acórdão paradigma de nº 3802-00.989, da 2ª Turma Especial da 3ª Seção desse Conselho, ainda que trate de pedido de restituição de Imposto de Importação, traz entendimento refletindo a necessidade de prova de regularidade fiscal em cada operação de importação realizada para que o sujeito passivo faça jus ao benefício fiscal, mencionando ainda que, para tal fruição, o sujeito passivo deve apresentar requerimento com a prova para a sua concessão – conforme demonstrado no voto do relator do acórdão paradigma ao trazer os arts. 60 da Lei 9.069/95 e 121 do RA – Decreto 6.759/09, pela própria ementa conferida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 05/06/2003

REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 10.182/2001. DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REQUISITO. REGULARIDADE

*FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CND EM CADA
OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEGALIDADE.*

O benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001 pressupõe não apenas a habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como também a prova de regularidade fiscal em cada operação de importação realizada. Precedentes da Turma.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Creditório Não Reconhecido.”

Sendo assim, resta esclarecida a divergência – já que no acórdão recorrido foi decidido pelo descabimento da exigência de certidão negativa de débitos federais do contribuinte, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, considerando que a regularidade fiscal deveria ser verificada e atestada pela própria receita Federal. Enquanto no acórdão paradigma foi atestado que o sujeito passivo deveria, para fins de fruição do benefício fiscal, apresentar requerimento com a prova de regularidade fiscal.

Em vista do exposto, é de se admitir o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em sua integralidade.

É como voto.

Sala de sessões, em 27 de janeiro de 2016

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Redator designado

Conforme relatado, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão nº 3102-001.672, de 27/11/2012, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS A DRJ. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PARA APRECIACÃO SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Reformada a decisão de primeira instância, faz-se necessário o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento para pronunciamento sobre as demais questões de mérito.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à necessidade de o sujeito passivo comprovar sua regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos federais (CND), no período abrangido pelas importações, para poder usufruir de benefício tributário relativo ao regime automotivo. Para comprovar o dissenso foi colacionado o Acórdão nº 3802-00.989. Vejamos a sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 05/06/2003

REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 10.182/2001. DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REQUISITO. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CND EM CADA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEGALIDADE.

O benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001 pressupõe não apenas a habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como também a prova de regularidade fiscal em cada operação de importação realizada. Precedentes da Turma.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Creditório Não Reconhecido.

Em que pesem os fortes argumentos da íclita Conselheira Relatora, o Colegido, à maioria dos seu votos, houve por bem em não conhecer do apelo fazendário, forte no princípio mezinho de que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embaadores da questão jurídica.

A decisão recorrida laborou à vista de lançamento de ofício para formalização da determinação e da exigência de crédito tributário referente ao Imposto de Importação – II, decorrente da constatação de que TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. aproveitou irregularmente de benefícios fiscais de redução de alíquota em 40% e de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação porque não comprovou a utilização das mercadorias importadas segundo a legislação que rege o regime automotivo e porque não possuía certidão que comprovasse sua regularidade fiscal durante o período abrangido pelas importações.

O Acórdão nº 3802-00.989, indicado como paradigma, por sua vez, debruçou-se sobre pedido de restituição de II pago à maior em decorrência da não aplicação do benefício fiscal do regime automotivo, que, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.182, de 2001, reduz o imposto na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos,

acabados e semi-acabados, e pneumáticos”, destinados ao processo produtivo de empresas relacionadas no § 1º).

Como se vê, a par das conclusões a que chegaram os arestos paragonados, o fato é que, enquanto um analisa auto de infração, procedimento de iniciativa do fisco; o outro decide pedido de restituição, procedimento de iniciativa do contribuinte. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Com essas considerações, homenageando a Conselheira-Relatora, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional em razão da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Sala de sessões, em 27 de janeiro de 2016

Gilson Macedo Rosenburg Filho